

MINISTÉRIO DA FAZENDA

....MHP

Sessão de 27 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.121

Recurso nº 51.320 - IRF - ANO DE 1984
Recorrente J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TEREZINA (PI).

DECORRÊNCIA - LUCRO - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 14.281,29, no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de outubro de 1988

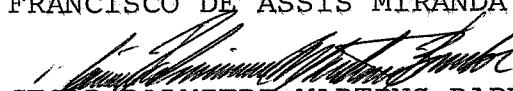

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE 27 OUT 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.067/88-09

RECURSO Nº: 51.320

ACÓRDÃO Nº: 101-78,121

RECORRENTE: J. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada qualificada nos Autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência constante do Auto de Infração lavrado em 18/01/88 (lfs. 01).

No referido Auto, foi considerado como lucro distribuído e como tal tributado na fonte à alíquota de 25%, na forma do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o produto da omissão de receita detectada na empresa, nos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 1984 e 1985, em processo à parte, e caracterizada pela existência de "Passivo Fictício".

Ao apreciar a impugnação, o julgador singular, considerando o que foi decidido no processo principal, fez incidir a tributação na fonte, à alíquota de 25%, apenas sobre a parcela de Cr\$. 37.447.721, referente ao exercício de 1985, cuja tributação foi mantida no processo principal.

Em suas razões de impugnação e recurso, a interessada limitou-se a anexar xerocópias das petições apresentadas no processo principal (fls. 11 e 27).

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.121

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, es se lucro distribuído tendo por causa a omissão verificada, ficou ' sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distri- buição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Consta, quanto ao efeito matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10384/000.068/88-63, que a recorrente cometeu, nos períodos-base de 1984 e 1985, exercício de 1985 e 1986, omissão de receitas, caracterizada na existência de "Passi vo Fictício".

Após a decisão de 1º grau prolatada naquele processo, remanesceu à tributação a tal título, apenas o "Passivo Fic tício" detectado no ano-base de 1984, exercício de 1985, no valor de Cr\$ 37.447.721.

Por tal razão, a autoridade monocrática ao julgar o presente feito, fez incidir na fonte, apenas sobre a parcela de Cr\$ 37.447.721, no exercício de 1985, que remanesceu tributável no processo principal.

Releva notar que esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 93.049, interposto pela pessoa jurídica no processo principal, deu-lhe provimento parcial, à unanimidade de votos, mandando excluir da tributação o valor de Cr\$ 14.281.290, no referido ' exercício de 1985, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.084 de 25.10.88.

7.

[assinatura]

[assinatura]

Acórdão nº 101-78.121

A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo sobre a qual é apurado o imposto de fonte, à quantia de Cr\$ 14.281.290, hoje Cz\$ 14.281,29.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.